



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19985.721928/2016-99
ACÓRDÃO	2001-008.700 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO CONSTANTES TAIS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO RECORRENTE JUDICIALMENTE

São dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda os gastos com pensão alimentícia, despesas médicas e despesas com instrução quando devidamente comprovadas mediante ajuste no termo de homologação judicial da separação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao deOliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/RJO, acórdão nº 12-93.921, da 20ª Turma, fls. 100/103, julgada procedente em parte em face do lançamento de fls.54/62.

“(…)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 54/62) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (fls. 43/52), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 5.753,58.

B) Dedução Indevida com Despesa de Instrução de R\$ 3.230,46.

C) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 18.506,01.

D) Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 469,09.

Foi apurado o imposto suplementar de R\$ 7.688,76 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento em 10/05/2016 (fls. 64), o interessado ingressou com impugnação parcial em 03/06/2016 (fls. 02/05), acompanhada de documentos (fls. 18/41), por intermédio de seu procurador (fls. 15/17), ratificando as despesas médicas, com instrução e com pensão alimentícia declaradas e contestando parte da glosa de previdência privada e Fapi.

O Dossiê da Malha Fiscal encontra-se anexado às fls. 72/99.

(...).”

O acórdão citado não foi devidamente ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2017, fls.107, o sujeito passivo interpôs, em 10/01/2018, fls. 110, Recurso Voluntário, fls. 110, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Ressalva se encontrar na oportunidade trazendo aos autos Cópia do termo de Dissolução da União Estável entre si e Célia Regina Pareja Marques, onde ficou devidamente acordado entre as partes a sua responsabilidade para com o pagamento da pensão mensal, despesas médicas e de despesas de instrução para a sua filha VIVIAN MARQUES KIEGER.

O recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 118/123.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

Reside a presente lide unicamente com relação ao montante da exação dos seguintes gastos: a) com pagamento de Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 18.506,01); com despesas médicas (R\$ 469,09) e com gastos com instrução (R\$ 3.230,46).

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas; Pensão Alimentícia e Instrução

Ao arrostar as referidas matérias quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado em sua fundamentação de decidir, *verbis*:

“(…)

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecida.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o sujeito passivo não contestou parte da Dedução Indevida de Previdência Privada (R\$ 270,25) apurada no lançamento, restando consolidado o crédito tributário correspondente nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11. O imposto suplementar referente à matéria não impugnada já se encontra transferido para o processo nº 10980-723.416/2016-32 (fls. 68/69).

No que concerne à dedução de previdência privada e Fapi, prevista nos arts. 74 e 82 do RIR/99, verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente os pagamentos informados na declaração em exame por falta de comprovação (fls. 48, 56).

Não obstante, observa-se que o comprovante de rendimentos juntado à defesa (fls. 19) respalda o pagamento de R\$ 2.876,79 declarado pelo contribuinte para a Funcef, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Por outro lado, nenhum documento foi anexado aos autos para comprovar a despesa de R\$ 2.876,79 declarada para a Caixa Econômica Federal, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do RIR/99 e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC), e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Do exame dos autos verifica-se que autoridade lançadora glosou integralmente o valor declarado para Vivian Marques Krieger por falta de comprovação (fls. 48, 58). Para contestar o lançamento, o sujeito passivo junta à sua defesa alguns comprovantes de transferência bancária para Célia Regina P Marques (fls. 20/26), mãe de Vivian Marques Krieger conforme consulta aos sistemas da RFB, mas não demonstra que esses pagamentos foram efetuados em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, tal como exige a legislação de regência, não cabendo, portanto, o seu restabelecimento.

Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação, por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que cabe ao contribuinte apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à confirmação de suas alegações, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 7.574/11. Cabe mencionar, ainda, que o interessado já havia sido intimado pela autoridade lançadora a apresentar escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, conforme se extrai do Dossiê de Malha Fiscal (fls. 75), não tendo, contudo, cumprido essa exigência.

No que tange à dedução de despesas com instrução, extrai-se do art. 81 do RIR/99 que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2013 o limite anual previsto no referido dispositivo era de R\$ 3.230,46, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 11.482/07, alterada pela Lei 12.469/11.

No caso em tela verifica-se que todas as despesas com instrução constantes da declaração em exame referem-se a Vivian Marques Krieger, informada como alimentanda pelo contribuinte (fls. 48) e cuja pensão alimentícia não fora restabelecida no presente julgamento. Da mesma forma, não havendo nos autos a comprovação de que as despesas com instrução da suposta alimentanda decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, como exigido

pela legislação de regência, deixo de apreciar os comprovantes de pagamento acostados à defesa (fls. 30/41) e mantenho a glosa efetuada no lançamento.

Quanto à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, verifica-se que o auditor glosou o valor de R\$ 469,09 declarado para Saúde Caixa referente a Vivian Marques Krieger, informada como alimentanda pelo contribuinte e cuja pensão alimentícia não fora restabelecida no presente julgamento. (fls. 48, 59/60). Em sua defesa o interessado apresenta o comprovante do pagamento da despesa (fls. 29), mas não demonstra que esta foi realizada em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme previsto no art. 80, §5º, do RIR/99, não cabendo, portanto, o seu restabelecimento.

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, remanescendo o imposto suplementar em litígio de R\$ 6.032,21 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

(...).

É de se observar que a motivação pela qual a autoridade de piso manteve incólume as exações que foram objetos do lançamento que se encontra devidamente adunado às fls. 54/62 teria sido em virtude da não apresentação, tempestivamente em sede de impugnação, pelo ora recorrente, da comprovação da existência de decisão judicial amparando a sua agora pretensão recursal.

O ora recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 118/123, sanando a irregularidade apontada por aquela autoridade julgadora.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, e que precede a etapa do litígio, é a fase na qual a autoridade fiscal procede às medidas preparatórias para definir se haverá ou não lançamento tributário. A autoridade fiscal coleta provas, por meio de investigação interna do Órgão Fazendário e por meio de informações solicitadas ao contribuinte por meio de intimações. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e apresenta provas documentais que as sustentem.

Sendo assim, o fiscalizado pode apresentar provas documentais durante a ação fiscal, quando para tal regularmente intimado, e no momento da apresentação da Impugnação, tal como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação,

precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c)destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Excepcionalmente, o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da Impugnação, desde que ocorridas determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º. Isto significa dizer que é possível a juntada de provas após a Impugnação, mas somente em circunstâncias excepcionais, nele previstas, e desde que requerida à autoridade julgadora mediante petição na qual se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4.º.

A definição dos momentos processuais nos quais as provas podem ser apresentadas por ambas as partes, fiscalização e fiscalizado, visa a evitar, principalmente, medidas protelatórias e o tumulto processual. Não se pode, destarte, ignorar os prazos previstos na lei para a apresentação das provas, sob pena de preclusão.

Ao tratarem do tema, em seu artigo intitulado “Aspectos polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal” (In: NEDER, Marcos Vinícius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita (coord.). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010), Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini assim explicam:

“[...] o Processo Administrativo Fiscal prevê a concentração dos atos probatórios em momentos pré-estabelecidos, tanto no que diz respeito à instrução probatória por parte do Fisco como por parte do contribuinte, estabelecendo-se assim a necessária preclusão.

O estabelecimento de um prazo, em regra, consiste em determinar um período em que o ato processual pode ser validamente praticado, ou a delimitação de tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando o andamento do processo.”

Inobstante a clareza hialina do comando normativo e do excerto doutrinário adredemente transcrito, entendo que, em determinadas condições fáticas e em homenagem o princípio da verdade material que deve permear as decisões no curso do Processo Administrativo

Fiscal, deve-se aceitar a colação em sede recursal de documentos imprescindíveis para o desfecho da lide em prol da justiça fiscal.

Em tal diapasão, entendo que o acórdão ora sendo objurgado mediante o recurso voluntário sub examine carece de vir a ser malferido à luz dos documentos que foram carreados ao processo em sede recursal e se encontram devidamente colacionados às fls., 118/123.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima